

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO DE LEIS, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 36/2024

Processo: 2739/2024

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: " Declara de Utilidade Pública o " INSTITUTO GRUPO AJUDE AO PRÓXIMO – GAP "

## I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael, que " Declara de Utilidade Pública o " INSTITUTO GRUPO AJUDE AO PRÓXIMO – GAP ".

## II – PARECER DO RELATOR

Este Edil, Presidente da respectiva comissão temática, no uso de suas prerrogativas regimentais atinentes à designação de relator, avoca a relatoria da proposição em apreço, à qual passa à análise jurídica, porquanto tal pasta adstringe-se às ponderações atinentes ao controle preventivo de constitucionalidade, restado defeso invocar questões de cunho político, inclusive adentrar ao mérito da pretensão parlamentar, cujo escopo destinado às demais comissões temáticas, bem como à soberania do plenário desta Casa Legislativa.

Compulsando o feito, verifica-se que o Nobre Autor proposita declarar como de utilidade pública, a instituição supramencionada, em cuja matéria, não vislumbro óbice constitucional e tampouco legal.

Destarte, urge salientar que o Respeitável Proponente **juntou aos autos, todos os documentos compelidos pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 4230/1995**, para imputar a uma instituição de cuja natureza jurídica, associação como de utilidade pública.

Outrossim, insta contemplar, **a certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas, tal qual evidencia a aquisição de personalidade jurídica em período superior ao de 2 (dois) anos; o efetivo funcionamento a serviço da coletividade, eis as fotos dos trabalhos realizados pelo referido instituto; a voluntariedade exercida pelos(as) associados(as) inclusive diretores(as), de modo**



que não se empenha tarefas concernentes à distribuição de lucros, conforme o pactuado no estatuto social anexado à peça propositiva; a idoneidade dos(as) componentes da pessoa jurídica, haja vista as certidões negativas expedidas pelas autoridades judiciárias, policiais e fiscais, ora colacionadas e a publicação anual do demonstrativo de receitas e despesas auferidas no ano anterior.

Em mais apartada síntese, merece alusão o fato de o estatuto social do **INSTITUTO GRUPO AJUDE AO PRÓXIMO** possuir natureza jurídica contratual de execução continuada, conforme ensina a doutrina civilista, inobstante seja classificado como unilateral uma vez que a associação oferece benefícios, cujo negócio jurídico não impele uma contraprestação a ônus dos(as) beneficiários(as), aquela padece de uma obrigação de fazer por tempo indeterminado.

Trata-se, portanto, da celebração e execução de uma modalidade de contrato atribuída pelo artigo 538 do Código Civil ao ponderar que doação consiste em um ato unilateral e gratuito, através do qual o(a) doador(a) transfere ao(à) donatário(a), bens ou **vantagens**, a considerar a última expressão, como condizente com a causa de pedir legislativa ora perscrutada, por abranger, o objeto do instituto, toda aura de benefícios ofertados em sede de prestação de serviço, não hesitando a associação, de fornecer produtos.

Nesse diapasão, o legislador civilista invocou uma interpretação teleológica de seu artigo 421, no que se remete à função social do contrato, o que, no pleito edílico em sopeso, observa-se que a instituição ora revelada propicia um rosário de mecanismos essenciais para a vida humana, de modo a favorecer uma quantidade indistinta da população da cidade de Vitória, de cujo escopo, a tutela dos direitos difusos, ou seja, conferidos a todos(as) indistintamente.

Ademais, não se pode olvidar que a conduta solidária perfilhada pelo grupo possui guarida constitucional, mormente, a despeito da função social da propriedade, imbuída no artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal.

Circunstância essa, na qual vislumbro a eficácia plena e a aplicabilidade imediata do aduzido disposto republicano perante o emprego de um vasto esforço hermenêutico à baixa densidade normativa da garantia fundamental perquirida, destinado à abstração e generalidade da regra pretória, bem como à sua relação de pertinência com qualquer questão fática de invólucro na **função social**.

Nesse lume, cumpre realçar que o legislador constituinte originário não restringiu o vernáculo acima destacado a determinadas pessoas ou a formas de operar o princípio na sociedade, por isto, é cogitável o atendimento à **função social** do **INSTITUTO GRUPO**

**AJUDE AO PRÓXIMO – GAP** executa seu trabalho num espaço físico pertencente à mesma.

Razão pela qual, resta irrefutável que a declaração de **utilidade pública** conferida a uma associação se coaduna com o princípio magno da **função social**, o qual tem, na ótica da teoria pura do direito de Hans Kelsen, um fundamento de validade estático oriundo do fundamento da República Federativa do Brasil da valorização social do trabalho e da livre iniciativa e do objetivo fundamental dessa forma de governo, ambos previstos respectivamente nos artigos 1º IV e 3º I; tais quais da Magna Carta Pátria.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugnamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 19 de julho de 2024

**LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA**

Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"



